



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO n.º 1150-69.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB/PP/PDT/PTB/ PSL / PSC /PR/PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB /PEN/ SD)

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHÉ e Outros

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA

ADVOGADO: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

ADVOGADA: LARISSA DUZZIONI

REPRESENTANTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA

ADVOGADO: DANIEL THOMA ISOMURA

ADVOGADO: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB/PT/ PSD/ PV)

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

REPRESENTADO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

RELATOR: Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL (DIREITO DE RESPOSTA)** por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)** e **SANDOVAL LOBO CARDOSO** em desfavor da **COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB /PT/ PSD/ PV)** e de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

Alegam os representantes que A Coligação A Experiência Faz a Mudança e o candidato ao cargo de Governador, Marcelo de Carvalho Miranda, “na propaganda eleitoral gratuita no rádio, **modalidade em bloco**, do dia 17/09/2014, no período matutino e vespertino, veicularam propaganda eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral”.

Alegam os representantes que as afirmações ali aduzidas são absolutamente inverídicas, pois atribuem ao segundo representante a responsabilidade pelos problemas na Saúde e Segurança do Estado.

Ademais, são absolutamente inverídicas também as seguintes informações: que o Ex-Governador tenha colocado o segundo representante como Governador do Estado; que o TSE tenha declarado o segundo representado como “ficha limpa”; e que a evolução patrimonial do segundo representante é ilícita.

Os representantes entendem que a propaganda foi desvirtuada de seu propósito primeiro. O único objetivo dos representados com a veiculação da propaganda sabidamente inverídica, difamatória e injuriosa é “manchar a imagem do atual gestor do Estado”.

Citam legislação e jurisprudências para amparar seus argumentos, e requerem seja deferido o direito de resposta nos termos da Lei.

Com a inicial vieram DVD contendo a gravação do Programa Eleitoral em BLOCO com propaganda rechaçada, bem como a respectiva degravação.

Notificados, os representados trouxeram aos autos defesa conjunta (fls. 33/41).

Na mencionada defesa alegam que a “propaganda combatida não traz qualquer inverdade capaz de ensejar o deferimento do pedido de resposta”, pois as afirmações nela contidas correspondem a críticas políticas inerentes ao jogo eleitoral, sem intenção de ofender ou faltar com a verdade.

Para os representados, a propaganda combatida critica os problemas cotidianos do cidadão tocantinense, principalmente dos últimos quatro anos, período em que o segundo representante, antes de ser gestor, era deputado da base aliada do Ex-Governador, e se manteve inerte.

Lembram que é de conhecimento público que o segundo representante só se elegeu governador após a renúncia dos gestores anteriores.

Sobre a afirmação de que o segundo representado é ficha limpa, citam decisão de minha lavra a respeito do assunto.

Quanto ao aumento do patrimônio do segundo representante, houve somente afirmação dos dados contidos na propaganda.

Entendem que as coligações têm interesse antagônicos, e somente a propaganda que “transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal” faz jus ao direito de resposta, o que não é o caso.

Citam jurisprudências e pedem seja a ação julgada improcedente ante a ausência de ilícito a amparar a concessão do direito de resposta requerido.

Em seu parecer, o douto representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido, entendendo que a questão ora discutida faz parte dos “**embates políticos próprios da propaganda eleitoral**”.

É o Relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há preliminares a serem enfrentadas. Passo a análise do mérito.

A respeito do exercício de direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, *verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, o que importa é garantir ao ofendido a possibilidade do desagravo, seja qual for o veículo de que se valeu o ofensor para alcançar o chamado grande público. Assim, o direito de resposta busca resguardar a informação inverídica ou errônea de outrem.

CONEGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o "Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou ratificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente" (CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba: Juruá, 2004, p. 219).

No mesmo sentido, extrai-se do Dicionário jurídico de Maria Helena Diniz que o "Direito de resposta é o concedido àquele contra quem foi publicado algo inverídico, em periódico, jornal ou em transmissão de radiodifusão, de dar, no mesmo veículo e gratuitamente, a resposta devida, retificando a informação, rebatendo as críticas ou as falsas notícias" (DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2, p. 158).

Em verdade, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. A par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção sem, todavia, cair na vala da censura ou do cerceamento do direito de informar, ambos, também, direitos fundamentais.

Referências críticas não podem ser associadas automaticamente ao intuito de injuriar ou caluniar. Ao contrário, fortalecem a democracia e auxiliam na identificação do perfil daqueles que almejam ocupar qualquer cargo público.

Simple desconforto não justifica a concessão do direito de resposta. É certo que em época de eleições uma avalanche de tais pedidos aporta nos Tribunais. Mas isso não deve impressionar pois os mesmos, na maioria das vezes, são desvestidos do substrato necessário para ensejar o seu deferimento, servindo mais ao propósito de tumultuar o processo eleitoral do que o de manter a legitimidade e legalidade do pleito.

É sabido e consabido que a parte que invocar o direito de resposta deve demonstrar categoricamente que foi abalada em sua honra, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Neste sentido é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte (sic).

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(Representação nº 367516, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)

Em recente julgado da Relatoria do Ministro Admar Gonzaga Neto, acórdão 108357, de 9 de setembro de 2014, o TSE adotou entendimento de que para ensejar a concessão do direito de resposta o conteúdo da informação deve ser sabidamente inverídico, absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser objeto de direito de resposta conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou discussão na esfera política:

Transcrevo na íntegra o acórdão referido:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. ART. 58 DA LEI 9.504/97. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA OU AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE MANIFESTA INVERDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Pedido de direito de resposta em face de divulgação, durante o programa eleitoral gratuito na televisão, de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico.

II - Improcedência da representação devido à impossibilidade de se deduzir que a candidata Representada tenha atribuído à sua administração a instituição do Sistema Interligado Nacional (SIN), porquanto teria afirmado apenas haver realizado a ampliação do referido sistema.

III - Inobservância de promoção de publicidade eleitoral de caráter sabidamente inverídico de forma clara e inequívoca, não havendo se falar em infração ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, o qual prevê a concessão do direito de resposta a candidato, partido ou coligação quando atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

IV - Precedentes deste Tribunal Superior no sentido de que o conteúdo da informação deve ser sabidamente inverídico, absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política.

V - Recurso que se limita a repisar as razões já delineadas na peça vestibular para contrapor os fundamentos utilizados na decisão que julgou a representação, a qual foi proferida com base na farta jurisprudência desta Corte.

Recurso inominado a que se nega provimento.

(Recurso Inominado em Representação nº 108357, Acórdão de 09/09/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2014)

A despeito de os representantes pleitearem o direito de resposta com fundamento na alegação de que os representados teriam veiculado, em seu horário na propaganda eleitoral gratuita, informações sabidamente inverídicas, não é essa a conclusão que se extrai das provas apresentadas nos autos. O texto da propaganda rechaçada não traz qualquer inverdade ou ofensa pessoal aos representantes. Ao contrário, aborda inclusive alguns fatos públicos: a assunção ao cargo de Governador pelo segundo representante após a renúncia dos ex-gestores e sua evolução patrimonial, que consta de seu registro de candidatura.

Em meu voto exarado na Representação 1113-42.2014.6.27.0000, abordei a questão do termo “ficha limpa” em relação ao segundo representado:

Com efeito, é forçoso reconhecer que, se a Justiça Eleitoral não encontrou nenhum impedimento, com base na lei LC nº 64/90, para que o candidato representado possa concorrer ao pleito vindouro ele não pode ser considerado ficha suja, logo não há, a princípio, empecilho para que ele conclua que o TSE o considere ficha limpa. (TRE/TO - REP. nº 1113-42.2014.6.27.0000 – Rel. Eurípedes Lamounier – pub. no placar do TRE/TO em 16/9/2014)

As outras afirmações apontadas na inicial como irregulares constituem críticas de discurso político, arma comumente usada por aqueles que estão em pleno embate eleitoral. Peço vênica para repetir um trecho do parecer do douto representante do Ministério Público, bem apropriado à questão:

Assim, mesmo que a propaganda combatida traga em sua mensagem crítica aos representantes, verifica-se que sua conotação é meramente política, não tendo cunho de atingir à imagem ou a honra dos representantes.

Com efeito, o caso se delinea como simples rusga política, algo perfeitamente admissível no debate que decorre das campanhas eleitorais.

Releva destacar o entendimento do TSE no sentido de que mera crítica eleitoral, mesmo a mais veemente, desde que não descambe para ofensas pessoais, faz parte do jogo eleitoral e não enseja direito de resposta:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. ALEGAÇÕES. CRÍTICAS. DESEMPENHO. GOVERNADOR. AUSÊNCIA HIPÓTESE ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-OCORRÊNCIA DE OFENSA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

- **As críticas apresentadas em programa eleitoral gratuito, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97.**

- Em sede de recurso especial, é vedado o reexame de provas. A reavaliação não pode confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório.

- Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do decisum impugnado.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26780, Acórdão de 26/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006)

Em episódios como este, se o candidato se sentir atingido pelas críticas dos candidatos opositores, poderá utilizar seu próprio tempo de propaganda eleitoral para responder às críticas ou apresentar, à sociedade, os esclarecimentos que considerar necessários.

III - DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de direito de resposta, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas, 29 de setembro de 2014.

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 29/9/14, às 18 hs 35 min

Seção de Editoração e Publicações


Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**
Relator